



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112482-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ADEMIR BAENA SEGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55405

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112482-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDO.: ADEMIR BAENA SEGURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. dano moral - Magistrado que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do empréstimo tratado nos autos, sob pena de multa - Razoabilidade, tendo em conta que o autor/agravado afirma não ter autorizado a contratação - Presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil - Multa cominatória que merece ser mantida, mesmo porque somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 25/26 da origem) que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c.c. dano moral ajuizada por Ademir Baena Segura, concedeu a tutela provisória a fim de suspender a exigibilidade do empréstimo tratado nos autos, no valor de R\$ 50.000,00, realizado no dia 13 de janeiro de 2025 (contrato nº 519307199), abstendo-se o réu, ora agravante, de efetivar a negativação do nome do autor/agravado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

O agravante sustenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada pelo agravado. Diz que não contribuiu para os fatos alegados pelo autor, sequer há prova de qualquer prática tida como irregular, eis que a transação questionada foi autorizada em dispositivo “Mobile”, com uso de senha e chave de segurança “M-Token”, cadastrados pelo próprio agravado. Defende as hipóteses de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Por fim, pugna pelo afastamento da multa

cominatória ou, ao menos, sua redução.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Na hipótese dos autos, consta que o autor, ora agravado, ingressou com a presente demanda informando que foi vítima do “golpe do falso advogado”, narrando que, por contato telefônico, criminosos “informaram que fora expedido 'alvará de liberação do pagamento' de um processo do qual o autor é parte e que este teria que utilizar uma conta corrente em seu próprio nome para recebimento do suposto valor, sendo que este informou somente o número de agência e conta bancária.” (fls. 2 da origem).

Relata que, no dia seguinte, verificou que o acesso a sua conta bancária estava bloqueado e, ao contatar a agência, tomou ciência da contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 50.000,00, que não reconhece.

Compulsando os autos, verifica-se a verossimilhança das alegações, até porque, no mesmo dia que o valor emprestado foi depositado em conta bancária, transferências foram realizadas a terceiros, situação comum em fraudes bancárias.

Portanto, diante desse cenário e a avalanche de processos desta natureza, envolvendo fraudes tais como relatadas nos presentes autos, ao menos por ora, verifica-se a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano é patente, tendo em conta que as parcelas do empréstimo passarão a ser descontadas da conta corrente do autor, sendo indiscutíveis os prejuízos sofridos com a efetivação da medida.

No mais, cabe ressaltar que a tutela deferida não importa

em irreversibilidade, pois poderá ser revogada à vista de novos elementos de prova, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Em relação à multa cominatória, obviamente que o valor a ela atribuído tem caráter de inibir a parte ao não cumprimento da obrigação. Portanto, é de boa cautela a sua manutenção e somente será aplicada caso o réu, ora agravante, não cumpra a r. decisão supra.

A propósito, *“a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”* (STJ Resp nº 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).

É de se salientar que o agravante consiste em instituição financeira de substancial porte econômico. Diante deste contexto, a fixação de multa em valor inferior ao determinado permitiria suprimir sua força coercitiva, comprometendo identificada finalidade inerente às *“astreintes”*.

Assim, destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta e, nos termos do disposto no art. 537 o CPC, fica mantida a sua previsão, no valor diário de R\$ 500,00, mantendo-se ainda o montante de R\$ 20.000,00 como teto limite, sob pena de enriquecimento sem causa da parte a quem se destina.

Sem prejuízo, observa-se dos autos principais a informação de que o réu já procedeu ao bloqueio da operação, não se cogitando, ao menos por ora, em exigibilidade ou cobrança de qualquer multa (fls. 30/32 da origem).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora